

PROJETO DE LEI N.º

Acrescenta parágrafos ao artigo 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

“Art. 1º. O artigo 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

(...)

§1º As editoras de todo o país ficam obrigadas a remeter à Biblioteca Nacional e aos centros de produção em braille registrados junto ao Ministério da Cultura, no prazo de trinta dias a partir do lançamento no mercado editorial, as obras publicadas em formato digital.

§2º As editoras que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficam sujeitas a multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigidos anualmente a partir da publicação pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

§3º Ficam sujeitos a multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice de

Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, os que utilizarem os formatos digitais para fins diversos do disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado CEZAR SILVESTRI
PPS-PR

JUSTIFICATIVA

A Constituição Brasileira, consentânea com o ideário da modernidade, representou um avanço considerável ao introduzir, no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, a proteção aos direitos intelectuais: *“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”* (art. 5º, inciso XXVII). Em 1998, face aos novos suportes de informação, principalmente de produtos multimídia, foi sancionada a Lei 9.610/98, que *“altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”*.

Nesse novo dispositivo legal, ficou assegurado que a reprodução de obras literárias, artísticas e científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, poderá ser feita mediante o sistema *braille* ou outro procedimento em qualquer suporte, desde que sem fins comerciais.

A par dos avanços inscritos nesse novo dispositivo legal, é preciso dar efetividade à norma jurídica, sem o que torna-se *“letra morta”*. Neste sentido, estamos reapresentando a presente proposição legislativa, patrocinada na legislatura passada pelo

eminente Deputado Rafael Greca (PFL/PR), para o qual vai a nossa homenagem, e que determina a obrigatoriedade para que as editoras de todo o país remetam, no prazo de trinta dias a partir do lançamento no mercado editorial, as obras publicadas, em formato digital ou em outro meio magnético, à Biblioteca Nacional e aos centros de produção em *braille* registrados junto ao Ministério da Cultura.

Como sabemos, o processo de impressão de obras em *braille* demanda geralmente um longo tempo. Com a obrigação que se quer impor, estaremos dando maior agilidade e rapidez no processo de produção de livros em *braille*, propiciando de fato, conseqüentemente, o acesso à cultura e à informação aos portadores de deficiência visual.

Segundo os dados do Censo 2000, 24,5 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência, representando cerca de 14,5% da população brasileira. Desse universo, 48,1% possuem deficiência visual. Nada mais legítimo, pois, que esse contingente expressivo de brasileiros tenha, também, acesso à leitura e ao conhecimento sistematizado em livros didáticos, literários e científicos.

Vale ressaltar que a Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que *aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências*, traz como objetivos e metas algumas iniciativas importantes a serem tomadas pelo Poder Público no âmbito da Educação Especial, o que só reforça a tese ora defendida. No tocante específico aos portadores de deficiência visual, o PNE é claro ao ***“estabelecer, em cinco anos, em parceria com as áreas de assistência social e cultura e com organizações não-governamentais, redes municipais ou intermunicipais para tornar disponíveis aos alunos cegos e para os de visão subnormal livros de literatura falados, em braille ou caracteres ampliados”***.

O acesso à educação, à cultura e à informação atualizada constituem direitos fundamentais indispensáveis à efetiva integração social das pessoas portadoras de deficiência, sua inserção no mundo do trabalho e ao pleno exercício pleno da cidadania, razão pela qual convoco meus ilustres pares à consideração e aprovação da matéria.